

PARECER N° , DE 2017

SF/17794.33474-82

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar.

O art. 1º da Proposição tem o objetivo de alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que não serão objeto de limitação as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º do Projeto em análise tem como objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007. O objetivo dessa alteração é estabelecer que

o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem natureza financeira.

O art. 3º muda a redação do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo os incisos XIV, XV e XVI para estabelecer que constituirão receitas do FNDCT, respectivamente, o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e outras que lhe vierem a ser destinadas.

O art. 4º, por sua vez, altera a redação do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para alterar a forma de aplicação dos recursos do FNDCT. De acordo com as regras atuais (alínea “a” do inciso II do art. 12), o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. O Projeto em análise prevê aumentar esse percentual para 50%. O art. 4º também propõe nova redação para o § 1º do art. 12 para ajustá-la ao percentual de 50% sugerido pela nova redação do inciso II, alínea “a” do art. 12.

O art. 5º estabelece que as matérias tratadas na Lei Complementar derivada da aprovação do Projeto em análise que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei, caso aprovada a matéria, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação aos arts. 1º e 4º; e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

O PLS nº 315, de 2017 - Complementar, foi distribuído à CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política de ciência, tecnologia e inovação; e a outros assuntos correlatos, como é o caso do financiamento dessas atividades, objeto do Projeto que vem ao exame desta Comissão.

No mérito, deve-se louvar o PLS nº 315, de 2017. Como diz o autor em sua justificação, a forma de contingenciamento de despesas que vem sendo utilizada pelo Poder Executivo para lidar com a crise fiscal não leva em conta o impacto de determinados gastos sobre o crescimento econômico futuro do País e, por consequência, sobre a própria sustentabilidade do ajuste fiscal.

Esse é justamente o caso do contingenciamento dos gastos destinados ao financiamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. O autor traz uma importante e reveladora informação: “o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão”. Em outras palavras, R\$ 1,7 bilhão deixou de ser aplicado em atividades relacionadas à inovação em apenas um ano.

A inovação, decorrente das atividades de ciência e tecnologia, contribui para o aumento da produtividade e, consequentemente, do crescimento da economia. Assim sendo, o contingenciamento desses recursos inibe o crescimento econômico de longo prazo. Como as receitas públicas estão relacionadas ao crescimento da economia, elas acabam ficando estagnadas impedindo o ajuste fiscal pelo lado da receita e demandando um contínuo corte de despesas, que é insustentável a médio e longo prazos.

Assim sendo, a Proposição que analisamos parte do correto pressuposto de que é um erro contingenciar os recursos voltados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico. Sendo o FNDCT um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, é um erro contingenciar seus recursos.

Por isso, o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 – Complementar, tem como objetivo livrar as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica, custeadas por fundo criado para essa específica finalidade, do contingenciamento, nas três esferas de governo. Isso viabilizará a aplicação de um maior montante de recursos em atividades que contribuirão para elevar a produtividade e o crescimento da economia brasileira e reverter o quadro de dificuldades sofridas pela comunidade acadêmica, como o atraso e, até mesmo, a interrupção de importantes pesquisas com a emigração de pesquisadores renomados.

O caminho para se alcançar esse objetivo é a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, objeto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado - Complementar sob nossa análise. A alteração abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a lei objeto de alteração é nacional.

Até que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor, os recursos do FNDCT estarão sujeitos a contingenciamentos. Por isso, é necessário mudar a natureza do Fundo, que deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, conforme o art. 2º do Projeto de Lei que ora analisamos. Com isso, seus recursos estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos até que a lei entre em vigor. Essa, aliás, é a razão da alteração da do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, prevista no art. 3º do Projeto em análise. Há que se adicionar um inciso ao art. 10 estabelecendo que os resultados de aplicações financeiras sobre as disponibilidades do FNDCT, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito, constituirão receitas do Fundo.

Propõe-se ainda que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de até 25% para até 50%, objeto do art. 4º do Projeto em tela. O objetivo é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis relativamente aos recursos concedidos a fundo perdido. Os créditos, ao serem quitados, capitalizam ainda mais o FNDCT. Essa medida tem um benefício adicional: ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo maior da aplicação dos recursos do FNDCT.

A presença do art. 5º se justifica porque os temas tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são objeto de lei complementar. Portanto, é preciso deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º, 3º e 4º da matéria sob análise são objeto de lei ordinária.

A cláusula de vigência do projeto, apesar de incomum, tem o objetivo de não afetar o ajuste fiscal em curso ou o primeiro ano de mandato do próximo Presidente da República. Assim sendo, alguns dispositivos do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007 – Complementar, entrarão em vigor apenas em 2020. Com isso, o Poder Executivo disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas serão passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

Há somente a necessidade de um ajuste de redação no art. 3º do Projeto, que altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007. O art. 3º prevê a inclusão dos incisos XIV, XV e XVI ao art. 10 da mencionada Lei, com três novas fontes de receita. Ocorre que, a redação sugerida para o inciso XIV (“O retorno dos empréstimos concedidos à Finep”) é a mesma que já consta da Lei. A redação para o inciso XVI (“outras receitas que lhe vierem a ser destinadas”) é a equivalente à redação do atual inciso XV, que deve ser tão somente renumerado como inciso XVI em função de nova redação proposta para o inciso XV (“os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito”), essa sim uma novidade. Para corrigir esses pontos, sugiro a emenda que se segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, com a seguinte emenda da redação:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao inciso XV do art. 10 da Lei nº 11.540, de 2007, renumerando-se seu atual inciso XV como inciso XVI, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2017 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10
.....

XV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e

.....” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17794.33474-82